



REGULAMENTO

DO

**“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X
RESPONSABILIDADE LIMITADA”**

Datado de

De 28 de maio de 2025

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 DAS DEFINIÇÕES

- 1.1 Definições e Glossário.** Os termos e expressões utilizados no presente regulamento do Fundo (“**Regulamento**”), quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na forma do **Anexo I**.

2 DO FUNDO

- 2.1 Regência.** O Fundo é regido por este Regulamento, pelo Código Civil, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 2.1.1** O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II.
- 2.1.2** Para fins do “*Anexo Complementar V*” às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como Multicarteiras Outros.
- 2.2 Forma de Constituição e Prazo de Duração.** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo de duração de 09 (nove) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas (“**Prazo de Duração**”), podendo este prazo ser alterado por deliberação da assembleia geral de Cotistas. (“**Assembleia Geral**”). Deste modo, as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou em virtude de sua liquidação antecipada, conforme previsto no 17.3 deste Regulamento ou nas demais hipóteses expressamente previstas pela Resolução CVM 175.
- 2.3 Classe Única.** Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.
- 2.3.1** Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento na parte geral da Resolução CVM 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.
- 2.3.2** O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Cotista.
- 2.4 Público-alvo.** O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de Investidores Profissionais.
- 2.5 Valor Mínimo.** O valor mínimo de subscrição pelo Cotista é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 2.6 Responsabilidade Limitada.** A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele subscrito.

- 2.6.1 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.6.2 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

3 DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 Administrador. As atividades de administração fiduciária do Fundo será realizada pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob nº 13.486.793/0001-42, credenciada e autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784 de 30 de junho de 2011 ("**Administrador**").

3.1.1 Observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, no Rights Agreement, no Subscription Agreement e na legislação e na regulamentação aplicáveis, o Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.2 Obrigações do Administrador. Incluem-se dentre as obrigações do Administrador aquelas estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175, em especial, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II e nas demais legislações e regulamentações aplicáveis.

3.3 Obrigações Adicionais do Administrador. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a, em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, e com o disposto na Resolução CVM 50, implementar e aplicar processos, procedimentos, rotinas de monitoramento e controles internos mínimos, nos termos do disposto em seu manual de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), disponível em sua página da internet. .

3.4 Contratação por parte do Administrador. Ainda, nos termos do artigo 82 da Resolução CVM 175 e do artigo 39 do Anexo Normativo II, o Administrador é responsável por contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados ("**Prestadores de Serviços do Administrador**"), os serviços de:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ("**Carteira**");
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) entidade registradora dos Direitos Creditórios, quando aplicável;
- (v) custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, nos termos da Resolução CVM 175;

(vi) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável; e

(vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

3.4.1 O Administrador poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade do Administrador.

3.4.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Prestadores de Serviços do Administrador, se **(i)** estes não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(ii)** os serviços prestados por eles estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

3.5 Gestor. A gestão da Carteira será realizada pelo Administrador, na qualidade de gestora profissional do Fundo ("**Gestor**").

3.5.1 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento no Rights Agreement, no Subscription Agreement e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.6 Obrigações do Gestor. Incluem-se dentre as obrigações do Gestor aquelas estabelecidas no Rights Agreement, no Subscription Agreement, neste Regulamento, na Resolução CVM 175, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II e nas demais legislações e regulamentações aplicáveis.

3.7 Contratação por parte do Gestor. Ainda, nos termos do artigo 85 da Resolução CVM 175 e 32 do Anexo Normativo II, o Gestor é responsável por contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados ("**Prestadores de Serviços do Gestor**" e, em conjunto com os Prestadores de Serviços do Administrador, os "**Demais Prestadores de Serviço**"), os seguintes serviços:

(i) intermediação de operações para a Carteira;

(ii) distribuição das Cotas;

(iii) consultoria de investimentos;

(iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

(v) formador de mercado de classe fechada;

(vi) cogestão da Carteira;

(vii) consultoria especializada; e

(viii) agente de cobrança.

3.7.1 O Gestor poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-lo no cumprimento das obrigações, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

3.7.2 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Prestadores de Serviços do Gestor, se **(i)** estes não forem participantes de mercado regulados pela CVM;

ou (ii) os serviços prestados por eles estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

3.8 Vedações. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade do Fundo ou conta vinculada;
- (ii) aceitar que as garantias em favor do Fundo sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou de terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, V, e 122, II, "a", item 3 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (vi) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam os Cedentes dos Direitos Creditórios;
- (vii) garantir rendimento predeterminado ao Cotista;
- (viii) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior;
- (ix) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos cotistas;
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade, nos termos do artigo 101, caput, VI, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xi) a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, consultoria especializada, caso aplicável, ou partes a eles relacionadas;
- (xii) praticar qualquer ato em discordância com o Rights Agreement ou Subscription Agreement.

3.8.2 É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

3.9 Responsabilidade dos Prestadores de Serviços. O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões comprovadamente ocasionados pela respectiva parte, contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

3.9.1 A aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(i)** na Resolução CVM 175 e

5

nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento; e **(iii)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

3.9.2 O Fundo indenizará e manterá indene os Prestadores de Serviços Essenciais e suas respectivas partes relacionadas de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas não decorram, única e exclusivamente, de má conduta intencional, culpa, má fé e/ou negligência devidamente comprovada do Prestador de Serviço Essencial em questão.

3.9.3 Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo.

4 DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 Agente de Cobrança. A prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será prestado pela **RETURN CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Anexo Torre A, 26º andar, parte, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.365.595/0001-72 ("**Agente de Cobrança**").

4.1.1 O Agente de Cobrança exercerá as atividades previstas no Contrato de Master Servicing, devendo observar todos os termos e condições do Rights Agreement, do Subscription Agreement e deste Regulamento.

4.1.2 O Agente de Cobrança observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: **(i)** contato com o devedor; **(ii)** análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e **(iii)** condução ativa do processo, em caso de crédito ajuizado.

4.2 Custodiante. O serviço de custódia, bem como a controladoria e a escrituração das Cotas serão prestados pelo Administrador, na qualidade de custodiante do Fundo ("**Custodiante**").

4.3 Obrigações do Custodiante. Incluem-se dentre as obrigações do Custodiante aquelas estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175, em especial, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II e nas demais legislações e regulamentações aplicáveis, dentre elas:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (v) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou

qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo;

- (vi) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado, conforme aplicável; e
- (vii) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, diretamente ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado.

4.3.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

4.4 Distribuidor. A distribuição das Cotas será realizada por instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento (“**Distribuidor**”).

4.5 Auditor Independente. Será contratado auditor independente, devidamente registrado perante a CVM, para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, cuja remuneração será computada como encargo do Fundo (“**Auditor Independente**”).

4.6 Entidade Registradora. Poderá ser contratada entidade registradora devidamente autorizada pelo BACEN para realizar o registro dos Direitos Creditórios, desde que estes sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável (“**Entidade Registradora**”).

4.6.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada ao Gestor.

4.6.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5 DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 Substituição e Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses, observadas as disposições do Rights Agreement: de **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional da administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e Gestor de recursos, conforme o caso; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

5.1.1 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 30 (trinta) dias contado de sua convocação.

5.1.2 No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, observado o disposto no Rights Agreement, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da

renúncia.

- 5.1.3 Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 5.1.4 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral.
- 5.1.5 Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.
- 5.1.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

5.2 Substituição e Renúncia dos Demais Prestadores de Serviços. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

5.3 Substituição do Agente de Cobrança. A substituição do Agente de Cobrança somente poderá ser aprovada mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, observado o disposto neste Regulamento e no Rights Agreement.

- 5.3.1 Neste sentido, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança, conforme for notificada pelos Costistas, caso o Agente de Cobrança:
 - (i) atue com dolo ou cometa fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável;
 - (ii) tenha sua falência, liquidação ou intervenção decretada ou deferida ou tenha requerida sua recuperação judicial ou extrajudicial;
 - (iii) figure no polo passivo de qualquer decisão (1) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face do Agente de Cobrança, que afete a capacidade de exercer suas funções no âmbito do Contrato de Master Servicing, ou (2) criminal condenatória em face do Agente de Cobrança;
 - (iv) tenha suas atividades suspensas por qualquer período de tempo; e

- (v) descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Master Servicing, no Subscription Agreement ou no Rights Agreement, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não haja prazo específico já acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido notificado a respeito do descumprimento.

5.3.2. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Agente de Cobrança, este permanecerá em seu respectivo cargo pelo período determinado pelos Costistas na Assembleia Geral que deliberou pela substituição, observadas as disposições do Rights Agreement.

6 DA REMUNERAÇÃO

6.1 Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas do Fundo, é devida ao Administrador uma taxa de administração correspondente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo que deverá ser paga diretamente à Administradora, observado o valor mínimo mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ("**Taxa de Administração**").

6.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia imediatamente anterior ao do cálculo, e será paga, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

6.1.2 Os valores expressos em reais dispostos no item 6.1 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, de acordo com a variação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("**IPCA**") do período, ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna ("**IGP-DI**"), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor ("**IPC**"), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

6.1.3 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Administração.

6.2 Taxa de Performance. O Fundo não possui taxa de performance.

6.3 Taxa de Ingresso ou de saída. O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

6.4 Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

6.5 Taxa Máxima de Custódia. A Taxa Máxima de Custódia será de 0,03% a.a. sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já englobada na Taxa de Administração.

6.6 Remuneração do Agente de Cobrança. Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios, o Agente de Cobrança fará jus à remuneração descrita no respectivo Contrato de Master Servicing, sendo que referida remuneração constitui um encargo do Fundo.

7 DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

7.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios não-padronizados, a vencer ou vencidos e não pagos quando de sua cessão para o Fundo, conforme a política de investimento deste Regulamento e conforme previsto no Rights Agreement e no Subscription Agreement.

7.2 Critérios Mínimos. Os Direitos Creditórios deverão obedecer pelo menos um dos critérios abaixo:

- (i) ser originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos.
- (ii) poderão estar judicializados ou poderão ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

7.3 Alocação Mínima. Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios.

7.3.1. A classe fica dispensada de observar o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido para aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor uma vez que as Cotas serão destinadas a Investidores Profissionais.

7.4 Contrato de Cessão. Somente poderá ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente que tenha celebrado um contrato de cessão de Direitos Creditórios ou uma escritura pública de cessão de Direitos Creditórios, conforme o caso (cada um “**Contrato de Cessão**” ou “**Escritura Pública de Cessão**”, respectivamente) com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

7.4.1 Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

7.4.2 O Contrato de Cessão somente poderá ser firmado após prévia verificação **(i)** do enquadramento da carteira dos Direitos Creditórios à política de investimento prevista neste Regulamento e no Subscription Agreement; e **(ii)** das condições prévias e aos procedimentos de cessão, nos termos deste Regulamento e do Subscription Agreement.

- 7.4.3** Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Administrador, e, portanto, não estão no rol de critérios de elegibilidade.
- 7.5 Documentos Comprobatórios.** São os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, sempre observados os termos e condições do Rights Agreement (“**Documentos Comprobatórios**”).
- 7.6 Ativos Financeiros.** O Fundo pode manter o remanescente de seu Patrimônio Líquido em caixa ou aplicá-lo, desde que em conformidade com as regras de enquadramento da Resolução CVM 175, exclusivamente, nos seguintes ativos (“**Ativos Financeiros**”):
- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - (ii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
 - (iii) certificados e recibos de depósito bancário de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A.; Banco HSBC S.A.; Banco Citibank S.A., Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão. e Caixa Econômica Federal;
 - (iv) operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais (*Commercial Papers*), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Célula de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se com o objetivo de buscar retornos superiores a variação das taxas de CDI no longo prazo; e
 - (v) cotas de fundos de investimento financeiros (FIF's) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos (FICFIF's) classificados como “*Renda Fixa*”.
- 7.6.2** Os ativos acima relacionados serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observados ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto presente Regulamento.
- 7.6.3** Os ativos descritos no item (iv) acima estão sujeitos a validação pelo Custodiante quanto a sua operacionalização e aplicação do Fundo.
- 7.7 Resultados do Fundo.** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.
- 7.8 Derivativos.** O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo para proteção de posições detidas à vista, até o limite destas.
- 7.9 Warrants e Contratos Mercantis.** O Fundo não aplicará seus recursos em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.
- 7.10 Validação.** Os Direitos Creditórios deverão ser validados quanto aos Critérios de Elegibilidade,

caso aplicável, previstos neste Regulamento.

8 DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

8.1 Critério de Elegibilidade. Somente poderão integrar a Carteira os Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento, do Rights Agreement e do Subscription Agreement, que tenham sido ofertados ao Fundo por meio de arquivo eletrônico ou data room virtual, em layout previamente acordado com o Custodiante (“Critério de Elegibilidade”).

8.2 Responsável pela Verificação do Critério de Elegibilidade. O Gestor será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, caso aplicável, em cada operação de aquisição de Direitos de Creditórios pelo Fundo, na respectiva data de aquisição do Direito Creditório (“Data de Aquisição”).

8.2.1 A validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento será realizada no momento do recebimento do arquivo contendo os dados conforme o *caput* deste artigo, previamente ao pagamento da cessão.

8.3 Verificação de Lastro. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita pelo Gestor, ou terceiro por ele contratado, com o auxílio do Agente de Cobrança, em conformidade com as boas práticas de mercado. Em virtude da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Gestor ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação de lastro dos direitos creditórios, por amostragem, observado o disposto neste Regulamento.

8.3.1 A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem pelo Gestor ou terceiro contratado, com o auxílio do Agente de Cobrança, e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto. Para a definição de escopo da verificação de lastro serão analisadas as características e particularidades de cada tipo de Direito Creditório, bem como o processo pelo qual é obtido e formalizado. Neste sentido e, dependendo das características dos Direitos Creditórios, o escopo da verificação poderá compreender:

- (i) verificação física dos documentos;
- (ii) verificação do saldo em aberto;
- (iii) verificação data de vencimento e/ou prazo de inadimplência;
- (iv) verificação dados cadastrais do devedor (Nome, CPF/CNPJ, endereço).

8.3.2 O Agente de Cobrança, no âmbito da verificação de lastro, deverá entregar ao Gestor ou ao terceiro por ele contratado a cópia eletrônica dos Documentos Comprobatórios na respectiva Data de Aquisição.

8.3.3 Não obstante o disposto neste item, o Custodiante ou o terceiro por ele contratado deverá verificar, trimestralmente ou na periodicidade mínima estabelecida pela legislação em vigor, o lastro da totalidade dos Direitos Creditórios eventualmente inadimplidos e/ou substituídos.

8.3.4 O Agente de Cobrança e/ou o Custodiante, conforme aplicável, deverá informar imediatamente ao Gestor, bem como ao Administrador, sobre qualquer irregularidade

porventura encontrada nos Documentos Comprobatórios.

- 8.3.5** Desde que observados os requisitos previstos no §3º e §4º do art. 32 do Anexo Normativo II, o originador e o Cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pelo Gestor para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios.
- 8.3.6** O Gestor poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item acima, inclusive a Entidade Registradora, conforme aplicável, o Custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9 DOS FATORES DE RISCO

9.1 Fatores de Risco. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

9.1.1 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, conforme aplicável, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo de que trata este Regulamento expõem a risco o Patrimônio Líquido em razão dos riscos adiante discriminados.

9.1.2 O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de riscos:

- (i) **Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos:** consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança ou resultado do processo de recuperação judicial ou extrajudicial e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- (ii) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores;
- (iii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos poderá haver dificuldades na liquidação de posições ou negociação dos referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar ao aceite de descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados;

13

- (iv) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- (v) **Risco de Descontinuidade:** a política de investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento previstos no Regulamento;
- (vi) **Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios:** Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade de identificação de carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo;
- (vii) **Demais Riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos;
- (viii) **Riscos decorrentes do apreçamento dos ativos:** decorrem do apreçamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas;
- (ix) **Riscos macroeconômicos:** A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;
- (x) **Risco de descasamento de taxas de juros:** Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de

rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;

- (xi) **Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança:** a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco de os Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança;
- (xii) **Como regra geral, os Cedentes de Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios.** O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores;
- (xiii) **O Fundo, o Administrador, o Custodiante e/ou os Cedentes de Direitos Creditórios não serão responsáveis pela solvência dos Devedores:** o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados;
- (xiv) **Modalidade de investimento recente e sofisticada:** o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido;
- (xv) **Riscos relativos a perdas em ações judiciais:** o Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações;
- (xvi) **Falta de Definição Clara do Perfil de Risco:** o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc;
- (xvii) **Risco de Derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que



utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;

- (xviii) **Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse:** os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, caso o Fundo opte pela escolha de um agente cobrador não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser coinvestidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo. Ainda que eventuais contratações de partes relacionadas sejam sempre realizadas em condições de mercado, tais partes poderão obter benefícios que não serão necessariamente obtidos ou atribuídos aos cotistas do Fundo;
- (xix) **Originação dos Direitos Creditórios:** A existência do Fundo está condicionada à capacidade dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme previsto no presente Regulamento.
- (xx) **Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem:** O Gestor ou terceiro por ele subcontratado realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;
- (xxi) **Descasamento do prazo de duração do Fundo e das eventuais demandas judiciais:** existe o risco do Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo;
- (xxii) **Pagamento dos Encargos do Fundo:** os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos Encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;
- (xxiii) **Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou

regulamentar;

- (xxiv) **Risco de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pela ausência de cadastro completo de devedores:** o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo;
- (xxv) **Riscos relacionado à impossibilidade de cobrança de juros compensatórios acima da Lei da Usura nas Cédulas de Crédito Bancário cedidas:** A cobrança de juros relativos aos direitos creditórios cedidos acima do permitido pelo Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 (“Lei da Usura”) diretamente pelo Fundo poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não integra o sistema financeiro nacional, restando afastada a aplicação da Súmula 596, conforme decisões recentes proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no âmbito de processos judiciais em que se discutiu a possibilidade de cobrança de juros previstos em cédulas de crédito bancário integrantes da carteira do Fundo.
- (xxvi) **Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo:** o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento. Decidindo os Cotistas por liquidar antecipadamente o Fundo, poderá não haver recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas, caso em que o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (a) ao pagamento pelos Devedores dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo. Nas duas situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais;
- (xxvii) **Risco de Irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:** na eventual irregularidade nos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos ao Fundo, poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direito de Crédito;
- (xxviii) **Processos internos de gerenciamento de risco.** O Gestor adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput*, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.
- (xxix) **Patrimônio Líquido Negativo:** Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo;

10 PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

10.1 Procedimento de cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado pelo Gestor para este fim, observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- (i) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, mensagens eletrônicas, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, os limites do Código de Defesa do Consumidor;
- (ii) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

10.1.2 Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios éticos de cobrança definidos no parágrafo segundo abaixo. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

10.2 Diretrizes da Cobrança. O Agente Cobrador realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, o disposto no respectivo contrato de cobrança, o Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

10.2.1 O Agente de Cobrança poderá indicar ao Fundo a contratação de prestadores de serviços que realizarão ou auxiliarão o Agente de Cobrança em relação à atividade de cobrança, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios do Fundo (“**Agente Cobrador**”), observadas as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento. Para todos os fins, os custos da contratação do Agente Cobrador serão suportados pelo Fundo.

10.2.2 Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador, conforme aplicável, na forma do *caput*, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo.

10.2.3 Agente de Cobrança indicará os escritórios de advocacia que serão contratados para o ajuizamento e/ou defesa de ações judiciais relacionados à cobrança dos Direitos

Creditórios.

11 DA ASSEMBLEIA GERAL

11.1 Assembleia Geral. Será de competência privativa da Assembleia Geral, observado os termos estabelecidos no Rights Agreement

- (i) aprovar anualmente, as demonstrações contábeis após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, nos termos da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar o Regulamento do Fundo, observado o disposto na Cláusula 11.1.1 abaixo, incluindo qualquer mudança na política de investimentos, critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, objeto ou propósito do Fundo, sendo certo que tal política, os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, objeto ou propósito deverá estar sempre em conformidade com o Anexo A do Rights Agreement;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (iv) deliberar sobre a dispensa e/ou substituição do Agente de Cobrança, observado o disposto no Rights Agreement, no Contrato de Master Servicing e na Cláusula 5.3 acima;
- (v) deliberar sobre o aumento da remuneração do Gestor, Administrador, Custodiante e da Taxa de Administração;
- (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação, bem como qualquer procedimento similar ou relacionado, do Fundo.
- (vii) deliberar sobre a possibilidade dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, que tenha como parte relacionada um dos Cotistas;
- (viii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (ix) aditar, revogar ou renunciar qualquer direito relacionado a este Regulamento, ao Rights Agreement, ao Subscription Agreement, ao Contrato de Master Servicing ou quaisquer outros documentos relacionados;
- (x) alteração dos direitos, poderes, preferências, privilégios, características, limitações ou restrições das Cotas do Fundo;
- (xi) a emissão de novas Cotas pelo Fundo ou a contratação de empréstimo com cotistas ou qualquer outra Pessoa, exceto se disposto de forma diversa no Rights Agreement;
- (xii) a autorização ou realização de qualquer Procedimento de Insolvência (*Insolvency Process*, conforme definido no Rights Agreement), incluindo a liquidação do Fundo;
- (xiii) amortização e/ou resgate de Cotas em desconformidade com este Regulamento;
- (xiv) autorizar ou realizar, com relação a qualquer valor mobiliário do Fundo, qualquer listagem em bolsa de valores e/ou qualquer outro local para negociação em mercado público, qualquer oferta primária ou secundária ou a saída ou exclusão da listagem para negociação em mercado;
- (xv) aprovação de qualquer negócio que implique em endividamento financeiro pelo Fundo, exceto se previsto no Plano de Negócios do Fundo, conforme notificado;

19

- (xvi) qualquer operação (incluindo a celebração de qualquer contrato ou documento) a ser realizada pelo Fundo com qualquer parte relacionada (incluindo a Administradora, o Gestor, o Agente de Cobrança e suas subsidiárias, o Custodiante, pessoas com interesses materiais no Fundo, cotista e qualquer pessoa a eles relacionada, incluindo membros do conselho de administração, diretores ou membros de suas famílias), observado o disposto no Rights Agreement;
- (xvii) qualquer operação a ser celebrada pelo Fundo que possam configurar conflito de interesses com os prestadores de serviços do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao aditamento, rescisão, renúncia de direitos ou substituição do Contrato de Master Servicing e/ou os contratos com os Prestadores de Serviço Essenciais;
- (xviii) aquisição ou alienação de Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme notificado;
- (xix) aquisição de Direito Creditório ao qual o IFC tenha uma exposição existente (mesmo que totalmente amortizada) no momento da aquisição, conforme notificado;
- (xx) a alienação (incluindo, mas não se limitando a venda transferência, cessão, troca ou lease), seja em uma ou várias operações, de mais de 10% (dez por cento) do valor justo de mercado dos Direitos Creditórios detidos direta ou indiretamente pelo Fundo, em uma ou mais transações fora do curso normal de atuação, de acordo com o Plano de Negócios do Fundo, conforme notificado;
- (xxi) utilização de qualquer montante recebido pelo Fundo como pagamento de qualquer Ativo para aquisição de novos Ativos;
- (xxii) alteração dos auditores independentes do Fundo ou mudança do exercício social do Fundo;
- (xxiii) aprovar o plano de negócios do Fundo, conforme notificado, observado o disposto no Rights Agreement;
- (xxiv) assunção de quaisquer obrigações fora do curso normal dos negócios em valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme notificado;
- (xxv) admissão de qualquer outro cotista;
- (xxvi) alterar, aumentar ou de outra forma modificar o valor ou a mecânica para o cálculo da Remuneração do Agente de Cobrança, autorizar, de qualquer forma, o pagamento ou reembolso em benefício do Gestor e/ou do Agente de Cobrança de quaisquer novas despesas ou custos, e/ou, em conexão com o pagamento da Remuneração do Agente de Cobrança, alterar os critérios de alocação relacionados aos Direitos Creditórios que foram acordados no Rights Agreement e no Subscription Agreement para a alocação dos custos de serviço entre os fundos e outras Pessoas administradas pelo Gestor ou em relação às quais o Gestor ou Agente de Cobrança presta qualquer serviço; e
- (xxvii) celebração de qualquer contrato de joint venture ou contrato de parceria, conforme notificado.

11.1.1 O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral,

sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou órgãos autorreguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, for necessária em virtude da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

11.2 Representantes. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

11.2.1 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

11.3 Convocação da Assembleia. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou do Cotista.

11.3.1 O pedido de convocação da Assembleia pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Cotista será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário. Na convocação, deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local de realização da Assembleia. A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

11.3.2 A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

11.3.3 Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

11.3.4 Para efeito do disposto no item 11.3.3 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

11.3.5 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde ao Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados ao Cotista indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

11.3.6 Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem os Cotistas.

11.4 Instalação e Deliberação das Assembleias. As Assembleias Gerais serão instaladas, em primeira ou segunda convocação, com a presença da totalidade dos Cotistas. Exceto com relação a deliberação relativa a substituição do Agente de Cobrança, a deliberação deverá ser tomada unicamente pelo IFC, as demais deliberações, incluindo a escolha do novo agente de cobrança, devem ser tomadas pelos titulares de Cotas que representem a totalidade das Cotas, correspondendo a cada Cota um voto do(s) Cotista(s).

11.4.1 Poderá votar na Assembleia Geral, os Cotistas, desde que devidamente inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

11.4.2 A Assembleia Geral poderá ser realizada **(i)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(ii)** de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, de acordo com o que for informado ao Cotista no ato da convocação.

11.4.3 O Administrador deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos Cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

11.4.4 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral.

11.5 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas, ainda, mediante processo de consulta formal conduzido pelo Administrador.

11.5.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação eletrônica pelo Administrador, aos Cotistas, da qual deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

11.5.2 Para a resposta de qualquer consulta formal, os Cotistas observarão os seguintes prazos: (i) com relação a qualquer matéria de Assembleia Geral, exceto a aquisição de Direitos Creditórios, o prazo disposto na Cláusula 2.02(a) do Rights Agreement, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e (ii) com relação especificamente a aquisição de Direitos Creditórios, o prazo disposto nas Cláusulas 2.02 e 2.03 do Subscription Agreement.

12 EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE COTASE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

12.1 Emissão. O Distribuidor, poderá emitir, em nome do Fundo, uma ou mais Cotas, desde que:

22

- (i) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação tenha ocorrido ou esteja em vigor;
- (ii) o respectivo Suplemento seja devidamente formalizado; e
- (iii) a distribuição realizada nos termos da Resolução CVM 160 ou nos termos do art. 8º da Resolução CVM 160, conforme aplicável.

12.2 Suplemento. Cada emissão de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva emissão, na forma do Anexo II a este Regulamento o qual deverá conter, no mínimo as seguintes informações relativas à emissão: **(i)** quantidade de Cotas, **(ii)** valor unitário de emissão, **(iii)** data de emissão, **(iv)** datas de amortizações programadas, **(v)** data de resgate, e **(vi)** número mínimo de cotas a serem distribuídas. Fica desde já autorizada a inclusão de suplementos elaborados nos termos do Anexo II ao presente Regulamento por meio de ato do Administrador, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas para tanto ("**Suplemento**").

12.3 Valorização. As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas, sendo que na data da primeira integralização de Cotas, terá Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). As Cotas posteriormente distribuídas terão seu valor unitário de emissão calculados conforme indicado no respectivo suplemento.

12.3.1. O Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil imediatamente anterior, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

12.4 Resgate. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e não poderão ser resgatadas, a não ser ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada. Entretanto, o prazo de resgate das Cotas observará a Data de Resgate estabelecida no Suplemento.

12.4.1 Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas.

12.4.2 Não há limite máximo de remuneração possível para as Cotas. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos aberta em nome de seus respectivos titulares, ou por extrato expedido pela B3, conforme o caso, não sendo adotada a sistemática de Cotas fracionárias.

12.5 Negociação. No momento da subscrição e/ou aquisição das Cotas do Fundo, as quais poderão ter registro para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos ("**MDA**") operacionalizado pela B3, caberá à instituição responsável pela distribuição assegurar a condição de investidor profissional, conforme legislação aplicável, do subscritor das Cotas, independentemente da classe à qual pertencam.

12.6 Concentração. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

12.7 Mercado Secundário. As Cotas do Fundo poderão ser objeto de transferência ou negociação no mercado secundário

12.8 Rating. As Cotas estão dispensadas de avaliação por empresa classificadora de risco (*rating*)

especializada, na forma do art. 13, V do Anexo Normativo II da Resolução 175.

12.9 Amortização. A amortização das Cotas do Fundo atenderá ao disposto na regulamentação vigente, no Rights Agreement e no Subscription Agreement. Respeitada a ordem de alocação de recursos descrita neste Regulamento, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer emissão de Cotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

12.9.1 Não haverá resgate das Cotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada.

12.9.2 As amortizações serão realizadas com valores de principal e juros.

12.10 Efetivação dos Pagamentos. Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Cotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Cotas, coincidir com um dia que não seja útil na cidade de São Paulo, SP, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

12.11 Resgate Compulsório. O Fundo será ordinariamente liquidado quanto do término do seu prazo de duração, hipótese em que as Cotas serão resgatadas compulsoriamente.

13 DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

13.1 Patrimônio Líquido. Entender-se-á por patrimônio líquido a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“**Patrimônio Líquido**”).

13.1.1 Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

13.2 As Cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, conforme estabelecido neste Regulamento.

13.3 Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

13.4 Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado organizado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que:

- (i) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio aplicado sobre o seu valor de face, quando da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, e/ou à remuneração parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, nos termos de cada Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, de acordo com a metodologia prevista na Instrução CVM 489, e informadas ao Custodiante.
- (ii) os Direitos Creditórios vencidos serão precificados com uma desvalorização, após uma carência inicial, considerando o valor de aquisição, da data de assinatura do Contrato de Cessão até o término do prazo estimado de execução/cobrança.

13.4.2 A desvalorização, nos termos do item “ii” do *caput* deste item, deverá ocorrer

mensalmente ou em periodicidade diferente determinada pelo Administrador, sendo que tal informação será utilizada pelo Custodiante para os fins de realização do cálculo do valor das Cotas do Fundo.

13.5 Enquanto não houver mercado organizado de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios previstos neste Regulamento, integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado todo Dia Útil pelos respectivos custos de aquisição acrescidos da atualização monetária, juros de mora e demais acessórios cabíveis de acordo com a legislação vigente, desde a respectiva Data de Aquisição e Pagamento até a respectiva data de cálculo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observando-se sempre o disposto na Instrução CVM 489. A metodologia de precificação dos Direitos Creditórios será realizada de duas formas: **(i)** Método de Cronologia, que será utilizado para os Direitos Creditórios que serão liquidados pelo respectivo Devedor, conforme cronologia prevista de pagamento dos Direitos Creditórios informada pelo respectivo Devedor; **(ii)** Método de Acordo, que será utilizado para os Direitos Creditórios que poderão ser liquidados por meio de acordo a ser realizado com o respectivo Devedor, quando da publicação de editais por este neste sentido. A definição por qual metodologia será utilizada para precificação dos Direitos Creditórios será realizada pelo Agente de Cobrança, e deve ser informada quando da efetiva aquisição de referido Direitos Creditório pelo Fundo; e **(iii)** Não obstante o exposto nos itens “i” e “ii” acima, o Fundo, assistido pelo Agente de Cobrança, poderá, inclusive, ceder a terceiros Direitos Creditórios previamente adquiridos, sendo que neste caso será auferido o resultado destas cessões considerando-se o preço de aquisição e demais custos envolvidos e os valores de vendas dos referidos Direitos Creditórios

13.5.1 O nível de provisionamento dos Direitos Creditórios cedidos será apurado e reconhecido pelo Administrador, conforme regras e procedimentos definidos em seu manual de provisionamento, e informado ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM 489.

13.5.2 No caso de Direito Creditório cedido que venha a ser inadimplido, é facultado ao Administrador e ao Custodiante o provisionamento integral de referido Direito Creditório cedido, conforme monitoramento da condição econômica do respectivo Devedor.

13.5.3 A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios cedidos devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão” ou “arrasto da operação”.

13.5.4 Os Direitos Creditórios cedidos que já estejam vencidos e pendentes de pagamento no momento de sua cessão ao Fundo serão contabilizados pelo respectivo custo de aquisição pago pelo Fundo aos Cedentes. Na hipótese de sua recuperação, o Fundo reconhecerá a receita correspondente ao montante efetivamente recebido, com a consequente baixa contábil do respectivo Direito Creditório cedido.

13.5.5 Anualmente, os Direitos Creditórios cedidos inadimplidos terão seu valor atualizado mediante a aplicação de critério que considerará a sua probabilidade de recuperação para o Fundo, a ser informado ao Custodiante pelo Agente de Cobrança.

14 DOS ENCARGOS DO FUNDO

14.1 Encargos. Nos termos da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo (“Encargos do Fundo”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários, contratação e despesas do Auditor Independente;
- (v) honorários, contratação e despesas do Agente de Cobrança e do Agente Cobrador;
- (vi) emolumentos e comissões por operações da carteira de ativos;
- (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (viii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro, em especial, mas não se limitando sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xi) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiv) despesas de câmbio,
- (xv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) taxas de administração e de gestão;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99, da Parte Geral, da Resolução CVM 175;
- (xix) taxa máxima de distribuição;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da

Resolução CVM 175 e deste Regulamento;

- (xxii) taxa de performance, caso estabelecida neste Regulamento;
 - (xxiii) despesas com a contratação de pareceres jurídicos e outros pareceres técnicos relativos às operações do Fundo;
 - (xxiv) despesas extraordinárias na prospecção e/ou no acompanhamento dos Direitos Creditórios e na defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhadas dos respectivos comprovantes;
 - (xxv) despesas com o registro dos direitos creditórios, conforme aplicável;
 - (xxvi) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
 - (xxvii) taxa máxima de custódia;
 - (xxviii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
 - (xxix) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
 - (xxx) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356;
 - (xxxi) contratação de terceiros especializados em serviços de corretagem, assessoria legal, contabilidade, administração e manutenção de ativos, seguros e/ou títulos, bem como qualquer outra contratação realizada para resguardar os interesses do Fundo.
 - (xxxii) despesas, custos e comissões decorrentes de serviços relacionados a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, **(a)** custos, despesas e comissões relacionadas e inerentes à manutenção dos Direitos Creditórios e respectivas bases de dados integrantes da carteira do Fundo; **(b)** despesas com impressão e postagem de correspondências; **(c)** despesas com o envio de comunicações por meio eletrônico; e **(d)** custos e despesas relacionados a inclusão de dados e pesquisa cadastral nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito;
 - (xxxiii) a Taxa de Engajamento do IFC (*IFC Engagement Fee*, conforme tal termo é definido no Rights Agreement),
- 14.1.2** Quaisquer outras despesas que não sejam enquadradas como Encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, devem correr por conta do Administrador.

15 ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1 Reserva de Despesas. O Gestor deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento das Despesas Operacionais e da Taxa de Engajamento do IFC (*IFC Engagement Fee*, conforme tal termo é definido no Rights Agreement) pelos próximos 2 (dois) meses ("**Reserva de Despesas**"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos

27

estabelecida neste Regulamento.

15.2 Ordem de Alocação. Diariamente, a partir da primeira data de integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento das Despesas Iniciais, Despesas Operacionais e dos Encargos do Fundo;
- (ii) aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da Cláusula 2.05 do Rights Agreement;
- (iii) provisionamento de recursos para a constituição ou restabelecimento da Reserva de Despesa; e
- (iv) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Cotas.

16 DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

16.1 Informações Periódicas. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

16.1.1 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

16.2 Fato Relevante. O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

16.2.1 Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (d) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, do distribuidor na rede mundial de computadores.

16.2.2 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(ii)** a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(iii)** a eventual contratação de agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(iv)** se houver, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(vii)** a

alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (viii) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) a emissão de novas Cotas.

16.2.3 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o Administrador fica obrigada a divulgar fato relevante.

16.3 Sistema de envio. O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (i) em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- (ii) em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classe à CVM, caso aplicável;
- (iii) em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado na Resolução CVM 175;
- (iv) em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da auditoria independente;
- (v) exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

16.3.2 O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do disposto no manual que dispõe a respeito das regras e procedimentos de administração e gestão de recursos de terceiros, da ANBIMA.

16.3.3 O Gestor deve elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo o Administrador diligenciar junto ao Gestor, devendo notificá-lo e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

17 EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO, EVENTO DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

17.1 Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo; e
- (ii) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

17.2 Eventos de Avaliação. Será considerado evento de avaliação do Fundo (“**Eventos de Avaliação**”) caso não sejam realizadas as Amortizações Programadas das Cotas, nas Datas de Amortização estabelecidas nos respectivos Suplemento de cada emissão.

17.2.1 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento, podendo a Assembleia Geral deliberar **(i)** pela não liquidação do Fundo, ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

17.2.2 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no caput deste item, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

17.3 Eventos de Liquidação. Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento;
- (ii) caso, na hipótese de destituição, renúncia ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, (1) não seja definido um substituto para o referido prestador de serviços, observados os prazos e procedimentos descritos neste Regulamento, no Rights Agreement e na Regulamentação vigente; ou (2) o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, conforme o caso;
- (iii) caso a liquidação do Fundo seja determinada por decisão de autoridade ou órgão competente, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- (iv) por deliberação de Assembleia Geral;
- (v) renúncia do Administrador, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo descrito neste Regulamento observados os prazos e procedimentos previstos no Rights Agreement; e
- (vi) se após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for imediatamente incorporada a outra classe de cotas, observado o disposto no Rights Agreement.

17.3.2 Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas o Gestor deverá comunicar tal fato ao Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos itens.

17.3.3 A partir do recebimento da comunicação do Gestor, o Administrador imediatamente **(i)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(ii)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(iii)** convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

17.3.4 Caso a Assembleia Geral aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral, a suspensão da subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas deverá ser cessado. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Geral.

17.3.5 Observada a deliberação da Assembleia Geral, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.

17.4 Resgate Antecipado. Observada ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

17.5 Pagamento das Obrigações do Fundo. Os recursos auferidos pelo Fundo serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos. Os procedimentos descritos no artigo anterior somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas.

17.5.1 Caso a Assembleia Geral não chegue a um acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento, será constituído um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

17.5.2 Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas nos termos da regulamentação vigente.

18 COMUNICAÇÕES

18.1 Comunicações. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo II, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pelo Administrador e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre o Administrador, o Gestor, os Demais Prestadores de Serviços, conforme o caso, e os Cotistas.

18.1.1 A obrigação prevista neste artigo é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

18.1.2 Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

- 18.1.3** Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: **(i)** o Administrador irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e **(ii)** a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pelo Administrador.
- 18.1.4** Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. O Administrador deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

19 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 19.1 Escrituração Contábil.** O Fundo terá escrituração contábil própria.
- 19.2 Exercício social.** O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.
- 19.3 Demonstrações Financeiras.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e as normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo conselho federal de contabilidade.
- 19.4 Demonstrativos Trimestrais.** Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser elaborados pelo Administrador.
- 19.5 Lei Aplicável.** Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
- 19.6 Arbitragem.** Todas as controvérsias entre as Partes e os Intervenientes que digam respeito ao presente Contrato, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes ou Intervenientes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Contrato.
- 19.6.1 . Arbitragem.** Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no artigo 19.6, todas as controvérsias decorrentes deste Contrato ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações não contratuais decorrentes deste Contrato ou a ele relativas (cada qual “Controvérsia”), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem (“Normas”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) conforme alteradas abaixo.
- 19.6.2** Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com esta cláusula contra uma ou mais das demais partes deste Acordo mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme

definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem).

- 19.6.3** Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.
- 19.6.4** Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais ("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão *mutatis mutandis* à forma e teor de Pedidos de Intervenção.
- 19.6.5** Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.
- 19.6.6** Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com a Cláusula 14.2.4 acima, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos da Cláusula 16.6.4 acima. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.
- 19.6.7** Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com a Cláusula 14.2.4 acima, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos a Cláusula 16.6.4 acima. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes

não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

19.6.8 A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a conveniência.

19.6.9 O idioma de arbitragem será o inglês.

19.6.10 O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos desta Cláusula.

19.6.11 O tribunal arbitral e qualquer árbitro emergencial designado em conformidade com as Normas não será autorizado a tomar ou conceder e as partes não serão autorizadas a pleitear a qualquer autoridade judicial, qualquer medida liminar para proteção ou remédio antes de sentença contra o IFC, não obstante quaisquer disposições das Normas.

19.6.12 As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Contrato, dos Regulamentos, do Subscription Agreement, do Rights Agreement ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo "Transaction Document" é definido no *Rights Agreement*) (um "Contrato Relacionado") poderá exercer jurisdição no tocante a este Contrato e aos Contratos Relacionados, também no caso deste Contrato e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.

19.6.13 As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste Contrato e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

19.6.14 As Partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Contrato ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo IFC, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do IFC garantido nos Artigos do Acordo Constitutivo constituindo o IFC, convenções internacionais ou legislação aplicável.

19.7 Subscription Agreement e Rights Agreement. O Fundo, os Cotistas, o Gestor, a Administradora e o Agente de Cobrança deverão observar os termos e condições do Subscription Agreement e do Rights Agreement, conforme aplicável, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este Regulamento e os termos e condições constantes do Subscription Agreement e/ou do Rights Agreement, tal divergência será tratada conforme disposto no Rights Agreement e uma Assembleia do Fundo deverá ser convocada para adequação do presente regulamento.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Para fins do presente Regulamento, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens e cláusulas aplicar-se-ão a itens e cláusulas do presente Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas.

“Administrador”	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.1 deste Regulamento.
“Agente de Cobrança”	tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 deste Regulamento.
“Agente Cobrador”	tem o significado que lhe é atribuído no item 10.2.1 deste Regulamento.
“ANBIMA”	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Afilhada”	significa a(s) Pessoa(s), (i) direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, (ii) direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, e/ou (iii) sociedade(s) que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa
“Anexo Normativo II”	é o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
“Amortizações Programada”	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização.
“Assembleia Geral”	tem o significado que lhe é atribuído no item 11 deste Regulamento.
“Atividades Industria de Carvão”	significa a seguinte atividade econômica de qualquer Direito Creditório ou beneficiário de financiamento do Fundo: mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (exceto usinas elétricas a carvão cativas usadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, cimento ou indústrias químicas) ou serviços de infraestrutura dedicados exclusivamente para apoiar qualquer uma dessas atividades.
“Ativos Financeiros”	tem o significado que lhe é atribuído no item 7.5 deste Regulamento
“Auditor Independente”	tem o significado que lhe é atribuído no item 4.5 deste Regulamento

“BACEN”	é o Banco Central do Brasil.
“B3”	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão.
“Carteira”	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.4(i) deste Regulamento.
“Cedentes”	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
“CMN”	é o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, mantido pelo Ministério da Fazenda.
“Código Civil”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Conta do Fundo”	é a conta corrente do Fundo aberta junto ao Custodiante e que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações do Fundo.
“Contrato de Cessão”	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e o Cedente, nos termos do item 7.5 deste Regulamento.
“Contrato de Master Servicing”	Significa o Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Cobrança e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo, o Agente de Cobrança e o Gestor em [•].
“COSIF”	é o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987.
“Cotas”	são as cotas emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto.
“Cotistas”	são os titulares das Cotas.
“Critério de Elegibilidade”	tem o significado que lhe é atribuído no item 8.14.2 deste Regulamento.
“Custodiante”	tem o significado que lhe é atribuído no item 4.2 deste Regulamento.
“CVM”	é a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Aquisição”	é a data de pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente, com relação à aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cessão e/ou da Escritura Pública de Cessão, conforme o caso.

"Data de Resgate"	é a data em que se dará o resgate integral de cada emissão de Cotas, indicada no Suplemento da respectiva emissão.
"Demais Prestadores de Serviços"	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.7 deste Regulamento.
"Despesas Iniciais"	significa todas as despesas legais, organizacionais e outras do Fundo associadas à capitalização e constituição do Fundo, conforme determinado de acordo com o Subscription Agreement. Para evitar dúvidas, a Taxa de Engajamento do IFC (<i>IFC Engagement Fee</i> , conforme tal termo é definido no Rights Agreement), e o custo de consultoria jurídica, comercial e/ou fiscal incorridos para definir a jurisdição e a forma do Veículo de Investimento não fazem parte das Despesas Iniciais.
"Despesas Operacionais"	significa, sem e excluindo qualquer dupla contagem, os custos, despesas e passivos incorridos ou decorrentes da operação e atividades do Fundo, conforme aprovado pelos cotistas de acordo com o processo de aprovação do orçamento anual do Fundo, incluindo: (a) as taxas e despesas relacionadas à consumação da compra dos Direitos Creditórios, incluindo a avaliação, aquisição, detenção e alienação dos mesmos e despesas de viagem relacionadas a eles, na medida em que tais taxas e despesas não sejam reembolsadas por um terceiro; (b) prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa coberta como beneficiário, relativos a responsabilidades de terceiros em conexão com os negócios do Fundo; (c) despesas legais, de custódia e contábeis, incluindo despesas associadas à preparação de demonstrações financeiras e declarações fiscais do Fundo; (d) despesas de auditoria, contabilidade, bancárias e consultoria do Fundo; (e) impostos e outros encargos, taxas e encargos governamentais devidos pelo Fundo; (f) custos de dissolução e liquidação do Fundo; (g) a Taxa de Administração, se houver; (h) a taxa de gestão; e (i) taxa de custódia. Esta definição não incluirá: (i) a Remuneração do Agente de Cobrança, (ii) Taxa de Engajamento do IFC (<i>IFC Engagement Fee</i> , conforme tal termo é definido no Rights Agreement), e (iii) custos e despesas incorridos pelas despesas gerais operacionais normais do Agente de Cobrança, incluindo salários dos funcionários do Agente de Cobrança, aluguel, seguro e outras despesas incorridas na manutenção do local de negócios do Agente de Cobrança.
"Devedores"	são as pessoas físicas ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

"Dia Útil"	Qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais e/ou municipais; e (b) aqueles sem expediente bancário na sede do Custodiante.
"Direitos Creditórios"	São, em conjunto, os Direitos Creditórios Santander e os Outros Direitos Creditórios.
"Direitos Creditórios Santander"	Significa um ativo vencido ou distressed em uma ou mais das seguintes classes no Brasil, que seja de titularidade, emitido, vendido ou transferido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., suas Afiliadas ou qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas (que não sejam Instituições Financeiras Autorizadas): (a) empréstimos ao consumidor, (b) empréstimos por cartões de crédito, (c) financiamento de veículos, (d) empréstimo para empresas no Brasil de porte micro, pequeno e médio. OPs direitos Creditórios Santander não incluirão (i) qualquer das atividades listadas no Anexo III, e/ou (b) Atividades Indústria de Carvão.
"Distribuidor"	tem o significado que lhe é atribuído no item 4.4 deste Regulamento.
"Documentos Comprobatórios"	tem o significado que lhe é atribuído no item 7.4 deste Regulamento, referidos em conjunto ou indistintamente.
"Encargos do Fundo"	tem o significado que lhe é atribuído no item 14 deste Regulamento.
"Entidade Registradora"	tem o significado que lhe é atribuído no item 4.6 deste Regulamento.
"Escritura Pública de Cessão"	cada uma das escrituras públicas de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e o Cedente, nos termos do item 7.43 deste Regulamento.
"Eventos de Avaliação"	tem o significado que lhe é atribuído no item 17.2 deste Regulamento.
"Eventos de Liquidação"	tem o significado que lhe é atribuído no item 17.3 deste Regulamento.
"Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo"	tem o significado que lhe é atribuído no item 17.1 deste Regulamento.
"Fundo"	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema X Responsabilidade Limitada.
"Gestor"	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.5 deste Regulamento.
"IFC"	significa o International Finance Corporation, organização internacional estabelecida através de Ato de Constituição celebrado entre seus membros, inclusive a República Federativa do Brasil.

"Instituição Financeira Autorizada"	significa qualquer uma das seguintes instituições financeiras e qualquer uma de suas Afiliadas: (a) Itaú Unibanco Holding S.A., (b) Banco Bradesco S.A., (c) Banco BTG Pactual S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco do Brasil, (f) Banco Votorantim S.A., e (g) qualquer outra instituição financeira aprovada pelo cotistas, em conjunto e por escrito.
"Instrução CVM 489"	é a Instrução nº 489 de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
"Investidor Profissional"	tem o significado disposto no artigo 11 da Resolução CVM 30.
"Manual de Marcação a Mercado"	é o manual de marcação a mercado do Custodiante, disponível em https://www.brltrust.com.br
"Obrigações do Fundo"	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
"Outros Direitos Creditórios"	significa um ativo vencido ou distressed em uma ou mais das seguintes classes no Brasil, que seja de titularidade, emitido, vendido ou transferido por uma Instituição Financeira Autorizada: (a) empréstimos ao consumidor, (b) empréstimos por cartões de crédito, (c) financiamento de veículos, (d) empréstimo para empresas no Brasil de porte micro, pequeno e médio. OPs direitos Creditórios Santander não incluirão (i) qualquer das atividades listadas no Anexo III, e/ou (b) Atividades Industria de Carvão.
"Patrimônio Líquido"	tem o significado que lhe é atribuído no item 13.1 deste Regulamento.
"Pessoa"	significa pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;
"Prazo de Duração"	tem o significado que lhe é atribuído no item 1.12.2 deste Regulamento.
"Preço de Aquisição"	é o preço especificado no Contrato de Cessão e/ou na Escritura Pública de Cessão, conforme o caso a ser pago ao Cedente na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.
"Prestadores de Serviços do Administrador"	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.4 deste Regulamento
"Prestadores de Serviços do Gestor"	tem o significado que lhe é atribuído no item 3.7 deste Regulamento

“Prestadores de Serviços Essenciais”	O Administrador e a Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.
“Regras e Procedimentos ANBIMA”	significa as “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, conforme alterada, editada e publicada pela ANBIMA.
“Regulamento”	tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 deste Regulamento.
“Remuneração do Agente de Cobrança”	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.6 deste Regulamento.
“Reserva de Despesas”	tem o significado que lhe é atribuído no item 15.1 deste Regulamento.
“Resolução CVM 30”	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 50”	é a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022; conforme alterada.
"Rights Agreement"	significa o IFC Rights Agreement, celebrado entre o IFC, Banco Santander (Brasil) S.A. e o Agente de Cobrança, em 09 de maio de 2025.
"Subscription Agreement"	significa o Subscription Agreement, celebrado entre o IFC, Banco Santander (Brasil) S.A. e o Agente de Cobrança, em 09 de maio de 2025.
“Suplemento”	tem o significado que lhe é atribuído no item 12.2 deste Regulamento
“Termo de Adesão”	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, conforme regulamentação vigente.
“Taxa de Administração”	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.1 deste Regulamento.
“Taxa Máxima de Custódia”	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.5 deste Regulamento.
"Taxa de Ingresso ou de saída"	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3 deste Regulamento.
"Taxa Máxima de Distribuição"	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.4 deste Regulamento.
"Taxa de Performance"	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 deste Regulamento.



“Tribunal Arbitral”	tem o significado que lhe é atribuído no item 19.5.2 deste Regulamento.
----------------------------	---

* * *

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO**SUPLEMENTO DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A [●]^a emissão de Cotas do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, terá as características:

Data de Emissão: [●] de [●] de [●];

Quantidade de Cotas: [●];

Valor Unitário de Emissão: [●];

Preço de Integralização: [●];

Volume Total: [●];

Número Mínimo de Cotas a ser distribuído: [●];

Forma de Colocação: Nos termos do art. [●]^o, inciso [●], da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

Distribuição Parcial: [●];

Lote Adicional: [●];

Público-Alvo da Oferta: [Investidores Profissionais];

Forma de Integralização: [moeda corrente nacional], observado o detalhamento a ser previsto no respectivo boletim de subscrição;

Data de Resgate: 9 (nove) anos, a contar da 1^a integralização de Cotas, sendo que caso esta data não seja um dia útil, a Data de Resgate será definida como o Dia Útil imediatamente subsequente;

Amortizações Programadas: A presente emissão de Cotas terá seu principal e juros amortizados parcialmente da seguinte forma: (i) em cada Data de Distribuição Mensal, desde que tal amortização seja no valor total de pelo menos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e (ii) em cada Data de Distribuição Trimestral, independentemente do valor total a ser distribuído.

Para fins deste Suplemento, “Data de Distribuição Trimestral” significa 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano, ou, se tal data não for um Dia Útil (conforme abaixo definido), o próximo Dia Útil.

Para fins deste Suplemento, “Data de Distribuição Mensal” significa 15 de janeiro, 15 de fevereiro, 15 de abril, 15 de maio, 15 de julho, 15 de agosto, 15 de outubro e 15 de novembro de cada ano, ou, se tal data não for um Dia Útil (conforme abaixo definido), o próximo Dia Útil.



Para fins deste Suplemento, "Dia Útil" significa qualquer dia que os bancos estão abertos em Nova York, Nova York e São Paulo, SP.

Registro e Negociação: [As Cotas serão depositadas para distribuição primária na B3].

Distribuidor: [●].

Taxa Máxima de Distribuição: [●].

Foro: Não obstante o disposto no Regulamento e neste Suplemento, a adesão à arbitragem como forma de solução de disputas nos termos desta cláusula ou do Regulamento não importa em renúncia a quaisquer imunidades estabelecidas em lei (incluindo, mas não se limitando, a qualquer legislação, decreto, tratado ou norma), aplicáveis ao subscritor das Cotas descritas neste Suplemento, as quais são preservadas e ressalvadas nos seus estritos termos.

O Fundo realizará todos os registros e arquivamentos exigidos pelas leis aplicáveis, nos prazos previstos em tais leis aplicáveis, em razão da emissão e subscrição das Cotas descrita neste Suplemento, inclusive para que o Subscritor detenha a titularidade das Cotas descrita neste Suplemento após a conclusão da subscrição das mesmas.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[●], [●] de [●] de [●].

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X RESPONSABILIDADE LIMITADA

REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO III – DIREITOS CREDITÓRIOS EXCLUÍDOS

- Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs – Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES - Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.
- Produção ou comércio de armas e munições.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho)¹.
- Produção ou comércio de tabaco¹.
- Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.
- Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado² / trabalho infantil prejudicial³.
- Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.
- Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.
- Ativo que cause impactos ambientais adversos significativos, sensíveis, diversos ou sem precedentes, e que inclui, para evitar dúvidas, atividades envolvendo (i) reassentamento involuntário; (ii) risco de impactos adversos sobre os povos indígenas; (iii) riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, saúde e segurança da comunidade, biodiversidade, patrimônio cultural; ou (iv) riscos significativos à saúde e segurança ocupacional (risco de ferimentos graves ou fatalidade para os trabalhadores).
- Mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (que não sejam usinas elétricas a carvão cativas utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, indústrias de cimento ou química), ou serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades

1) Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.



2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.